



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2021.0000358650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037129-18.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MICHELLE DE PAULA FIRMO REINALDO BOLSONARO, são apelados JOAQUIM GERMANO DA CRUZ OLIVEIRA e EDITORA TRES LTDA (EM RECUP JUDICIAL).

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentaram oralmente os Drs. Fabio Kadi, OAB/SP 107.953, e Lucimara Ferro Melhado, OAB/SP 176.931.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO CARLOS SALETTI (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E JAIR DE SOUZA.

São Paulo, 11 de maio de 2021

J.B. PAULA LIMA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação Cível nº 1037129-18.2020.8.26.0100
Comarca: São Paulo (3ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa)
Apelante: Michelle de Paula Firmo Reinaldo Bolsonaro
Apelados: Joaquim Germano da Cruz Oliveira e outro

Voto nº 19.503

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITOS DA PERSONALIDADE. CALIBRAÇÃO DE PRINCÍPIOS. A AUTORA É PESSOA PÚBLICA, SUJEITA A CONSTANTE EXPOSIÇÃO, SOBRETUDO POLÍTICA. MATÉRIA, ADEMAIS, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA OFENSIVA, DIFAMATÓRIA OU DENEGRITÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR NÃO CARACTERIZADA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Publicação de matéria envolvendo a autora e determinadas atividades que exerceu. Liberdade de imprensa que encontra limites, mormente nos direitos da personalidade. Calibração de direitos. ADPF. Julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Inconstitucionalidade da Lei de Imprensa. Plenitude do direito de informação, crítica e jociedade, todavia respeitados outros direitos constitucionais.

Matéria que não pode ser considerada ofensiva, difamatória ou denegritória. Além disso, a autora é pessoa pública e sujeita a constante exposição, sobretudo política. Responsabilidade civil. Ausência dos requisitos. Obrigação de indenizar não configurada. Improcedência mantida.

Recurso não provido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A autora recorreu da sentença fls. 171/177, de relatório adotado, que julgou improcedente o pedido indenizatório por ela ajuizado.

Arguiu a recorrente, em suas razões de apelação, nulidade por cerceamento de defesa; patente o conteúdo ofensivo da matéria; que deve ser reconhecido o abuso de direito; que teve sua intimidade e honra ofendidas; que houve excesso do livre direito de manifestação da imprensa; que os réus devem ser condenados na retratação; que tem direito à reparação do dano moral que sofreu; e que procede sua pretensão recursal.

Contrarrazões.

Oposição ao julgamento virtual (fls. 230 e 232).

É o relatório.

Não ocorreu a aludida nulidade por cerceamento de defesa, já que a elucidação da controvérsia não dependia da produção de provas em audiência, senão daquela documental que instruiu o processo. Por isso, andou bem o D. Juízo ao encerrar a instrução e sentenciar a demanda, tendo decidido o Egrégio Supremo Tribunal Federal que *“O magistrado tem a discricionariedade para indeferir a produção de provas que entender irrelevante para o julgamento da matéria”* (RHC 119.432, rel. Ministro Marco Aurélio, j. 09.12.2015).

Segue o mesmo entendimento o Superior Tribunal de Justiça, com posicionamento seguro de que *“O juiz é o destinatário da prova*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

a ele cabe analisar a necessidade de sua produção (CPC, arts. 130 e 131)” (REsp 1331168/RJ, rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, j. 12.11.2014). Mais recentemente: “De acordo com a orientação jurisprudencial vigente nesta Corte Superior, pertence ao julgador a decisão acerca da conveniência e oportunidade sobre a necessidade de produção de determinado meio de prova, inexistindo cerceamento de defesa quando, por meio de seu convencimento motivado, indefiro pedido de dilação da instrução probatória” (AgInt no AREsp 1652989/SP, rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. 08.05.2020).

Superada a preliminar arguida pela autora, tem-se que reclamou na inicial de matéria jornalística veiculada pelos réus de seguinte teor (fls. 51/54 e fls. 184):

“Michelle Bolsonaro, de 37 anos, demonstra certo desconforto no casamento. Foi sozinha à festa de casamento da deputada Carla Zambelli, na sexta-feira 14.

Na véspera do Natal, resolveu fazer uma cirurgia nos seios, e o marido viajou para a praia na Bahia.

Nos últimos meses, viajava sozinha pelo País com o ministro Osmar Terra, que acaba de cair. Agora, Bolsonaro resolveu vigiá-la de perto e instalou-a na Biblioteca do Planalto”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A autora alegou que sofreu dano moral em decorrência da matéria, devida a indenização respectiva pelos réus, os quais também devem ser condenados à retratação.

Tenho observado, em casos como o dos autos, a importância da imprensa no Estado Democrático de Direito. A livre atuação dos órgãos da mídia, desenvolvendo seu trabalho com independência e sem vinculação a entidades, setores ou partidos políticos, integra o direito de informação da população e assegura a esmerada fiscalização dos órgãos públicos e da governança estatal.

A imprensa tem fundamental papel na manutenção da regularidade das instituições, mormente as públicas e de interesse público, e dos Poderes, assegurando que os atos e os negócios sejam ostensivos e constantemente vigiados, permitindo a participação popular e fazendo cumprir a lei.

Ao adotar essa linha de pensamento, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130, em novembro de 2009, o Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67), de caráter restritivo e editada em odioso período de exceção constitucional.

Na oportunidade, pelo voto do Ministro Carlos Britto, o Pretório Excelso observou:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“A imprensa como plexo ou conjunto de 'atividades' ganha a dimensão de instituição-ideia, de modo a poder influenciar cada pessoa de per se e até mesmo formar o que se convencionou chamar de opinião pública. Pelo que ela, Constituição, destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. Entendendo-se por pensamento crítico o que, plenamente comprometido com a verdade ou essência das coisas, se dota de potencial emancipatório de mentes e espíritos. O corpo normativo da Constituição brasileira sinonimiza liberdade de informação jornalística e liberdade de imprensa, rechaçante de qualquer censura prévia a um direito que é signo e penhor da mais encarecida dignidade da pessoa humana, assim como do mais evoluído estado de civilização”

Entretanto, os órgãos de comunicação não detém



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

absoluta imunidade e não podem transbordar de seu dever de informar. O foco central do jornalismo é justamente o repasse de informações de forma isenta, permitindo que o leitor tenha sua própria percepção da notícia, avaliando e concluindo conforme sua visão da informação.

Ao tratar do que denominou de “calibração de princípios” entre a liberdade de imprensa e os direitos da personalidade, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no caso referido e através do voto proferido pelo Ministro Carlos Britto, anotou:

“O art. 220 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pelos órgãos de comunicação social. Isto sem prejuízo da aplicabilidade dos seguintes incisos do art. 5º da mesma Constituição Federal: vedação do anonimato (parte final do inciso IV); do direito de resposta (inciso V); direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV).”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Lógica diretamente constitucional de calibração temporal ou cronológica na empírica incidência desses dois blocos de dispositivos constitucionais (o art. 220 e os mencionados incisos do art. 5º). Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a 'livre' e 'plena' manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. Determinação constitucional de momentânea paralisação à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

de responsabilidades civis, penais e administrativas. Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando a posteriori, infletem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa”

Tem-se, assim, manifestação definitiva do Pretório Excelso sobre a plenitude da liberdade de imprensa, assegurada pelo corpo constitucional, encontrando limitações, porém, no mesmo texto constitucional ao estabelecer, v. g., os direitos da personalidade e da ampla indenização pela ofensa moral.

No caso ora examinado, entretanto, não se viu desbordo de direitos, sobretudo referente à liberdade de imprensa, já que a matéria não pode ser considerada ofensiva e difamatória, considerando-se, ademais, a peculiar situação da autora, figura pública e política.

A reportagem noticiou determinadas atividades da autora. Num primeiro momento, relatou o comparecimento da autora num casamento, ato público; na sequência, noticiou ter a autora se submetido a uma cirurgia; e na terceira parte, viagens da autora com determinado Ministro.

É certo que a reportagem mencionou que a autora mostraria “*um certo desconforto no casamento*” e que seu marido teria passado a “*vigiá-la de perto*”. Mas não se viu, dessas anotações, ofensa à sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

intimidade, honra ou boa fama, a configurar o dano moral aludido, mas eventualmente um certo tom especulativo que, se não é compatível com o jornalismo qualificado, tampouco gera abalo psicológico a impor o dever de reparação.

Com efeito, a autora é a Primeira-Dama do país, casada, portanto, com o atual Presidente da República. Como pessoa pública que é e mais, política, está sujeita à constante visibilidade e à exposição de sua vida pública e também pessoal, sobretudo naquilo que envolve seu marido. Na posição que ocupa, está permanentemente sujeita a ter a vida esmiuçada porque suas atividades são, em geral, de interesse público, até porque muitas vezes pagas com dinheiro público, a gerar, inclusive, a conferência das respectivas contas.

É certo que essa situação não significa a perda ou supressão de seus direitos. A vida privada e a intimidade da pessoa pública certamente são mantidas, porque direitos da personalidade e, nessa qualidade, inerentes ao ser humano. Mas é indene de dúvidas que sofrem importante redução de conteúdo na medida em que as atividades do seu titular são de interesse público e também político, como visto.

Não fosse apenas isso, não há como se extrair da matéria conteúdo ofensivo, denegritório ou maculoso da honra e da dignidade da autora. A matéria tem cunho evidentemente jocoso e indicativo de que o casal estaria passando por certa crise no matrimônio, o que não se mostrou, *per se*, ultrajante ou afrontoso. Ademais, o fato de ter merecido comentários com as mais diversas conclusões é efeito não imputável aos autores de seu conteúdo,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mas àqueles que expressamente os teceram.

Nessa linha, a sentença também observou, percucientemente:

“Também o modo como a nota foi estruturada, inclusive com recorte de fotografia tirada em outro contexto, deu à notícia um ar de 'fofoca', colocando-a no limite entre a informação de interesse público e a desinformação, tão rechaçada nos meios jornalísticos e pela própria editora ré (conforme material publicitário de fls. 32/50).

Por certo, aos fatos noticiados, outros poderiam ter sido acrescidos com o intuito de dar uma amplitude maior para aquilo que se queria noticiar, de interesse público, seja esclarecendo os motivos públicos da (s) viagem (ns) da Primeira-Dama pelo país; seja esclarecendo qual a responsabilidade do Ministro da Cidadania e o porquê da necessidade do seu comparecimento aos eventos oficiais do País; seja esclarecendo quais os argumentos do Presidente para exoneração do referido Ministro da Cidadania, ainda que em cargo de confiança; seja esclarecendo se houve motivação expressa e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pública para transferência do local de trabalho da autora, ato administrativo que é.

(...)

Entretanto, não obstante o acima ponderado, por revelar fatos que isoladamente analisados são verossímeis, ainda que relacionados com a vida privada da autora (como realização de uma cirurgia plástica), e mesmo que de conteúdo raso (sem aprofundamento nas questões ali pautadas para esclarecer o público alvo), correto ter que, não se pode da 'nota' extrair intuito doloso de ofensa à honra da Sra. Michelle, ficando, pois, no limite entre o exercício do direito de informação e o comportamento antijurídico.

Ademais, não se ignora que a autora é uma figura pública, que desperta a curiosidade e atenção dos cidadãos - Primeira-Dama do Brasil; e mesmo que adote, como disse na inicial, postura discreta na vida pessoal e na condução de suas tarefas e obras sociais, não deveria desconhecer que estaria sujeita aos mais diversos tipos de críticas - positivas ou não -, comentários e investidas, até mesmo à desinformação, inclusive



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sobre sua vida privada, e tudo em função de sua maior e natural exposição e visibilidade.

Vê-se ainda que, malgrado o volume o expressivo de comentários repercutidos nas mídias sociais, tais parecem não macular a imagem que, segundo alegou-se na inicial, a Primeira Dama vem construindo ao longo de sua trajetória, mesmo porque, via de regra, esses comentários são mais impulsionados pelo espírito especulativo e de ataque político-ideológico do que propriamente pela vontade de ofender ou arranhar a honra da Sra. Michelle”

Não se viu, assim, conduta indevida dos réus que, como bem anotado na sentença, permaneceram no limite das liberdades de informação e imprensa e **“Decorre daí que, não obstante as colocações feitas sobre a 'técnica' empregada na nota, não se pode afirmar, mesmo com toda a repercussão nas mídias sociais, derivadas das mais variadas interpretações a ela (nota) dada, que tenham os réus, seja como um veículo de comunicação digital, seja como jornalista profissional, ofendido a honra, a intimidade e a vida privada da autora, de maneira a ensejar o dano moral passível de reparação”**.

Sobre o prejuízo moral pela ofensa a direitos da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

personalidade da pessoa pública, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu: *“É sabido que quando se está diante de pessoas que ocupam cargos públicos, sobretudo aquelas que atuam como agentes do Estado, como é o caso dos autos, prevalece o entendimento de que há uma ampliação da liberdade de informação jornalística e, desse modo, uma adequação, dentro do razoável, daqueles direitos de personalidade”* (REsp 738.793/PE, Rel. p/Acórdão Ministro Marco Buzzi, j. 17.12.2015).

O Tribunal também já deliberou: *“É primordial que titulares de cargos de notoriedade tenham maior tolerância do que a do homem comum, uma vez que sua intimidade é limitada, devendo ser mais resistentes a críticas e conceitos desfavoráveis emitidos por terceiros (...) Além disso, para que haja um atentado ao bem estar psicofísico do indivíduo deve conter certa magnitude para ser reconhecido como dano moral. Não basta mero constrangimento ou mal estar. Logo, não se pode dizer que sua honra subjetiva tenha sido atingida ou que seu conceito perante a comunidade tenha sofrido abalo”* (Ap. n. 0001170-25.2011.8.26.0581, rel. Des. Moreira Viegas, j. 09.03.2017).

Portanto, não caracterizados os elementos da responsabilidade civil, não exsurge a obrigação de indenizar reclamada, assim como não há motivos para o acolhimento do pedido de exclusão da matéria e de retratação, ausente conduta ilícita a ser desdita.

O pedido era, assim, efetivamente improcedente, como bem concluiu a sentença que, por conta disso, não carece de qualquer modificação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e majoro a verba honorária advocatícia sucumbencial para o percentual de 15 sobre o valor atualizado da causa, conforme ditames do §11, do art. 85, do Código de Processo Civil.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —